



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

PROJETO DE LEI Nº 149 DE DE DE 2024

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantêm Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) em suas residências, no âmbito do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a interrupção do fornecimento de energia elétrica no Estado do Piauí aos consumidores que mantiverem Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) em suas residências enquanto perdurar o tratamento.

§ 1º Para a efetivação do disposto no caput, o consumidor deverá informar à concessionária de energia elétrica tão logo inicie a instalação dos equipamentos.

§ 2º A proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica não suspende qualquer iniciativa de cobrança das faturas de consumo.

Art. 2º Fica obrigada a concessionária pública de energia elétrica no Estado do Piauí a instalar medidor apartado nas residências em que os consumidores mantenham Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) para o fim de aferir, separadamente, o consumo dos aparelhos indispensáveis à vida do paciente residente na unidade consumidora.

§ 1º Para a efetivação do caput, a concessionária pública de energia elétrica deverá instalar o equipamento apartado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

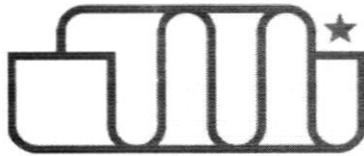
§ 2º Comprovada a situação de vulnerabilidade financeira pelo consumidor, aplica-se a isenção de 100% (cem por cento) na tarifa de energia elétrica utilizada pelos aparelhos destinados ao tratamento dos consumidores que mantêm Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) medida pelo contador próprio.

Art. 3º No caso de descumprimento dos dispostos nos artigos 1º e 2º, a concessionária estará sujeita à multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR/PI, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões em Teresina (PI), 03 de Julho de 2024.

Dep. **Simone Pereira**
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que necessitam de equipamentos médicos em regime de home care, garantindo, assim, o direito fundamental à saúde e à vida. O fornecimento de energia elétrica é indispensável para o funcionamento de equipamentos médicos essenciais ao tratamento domiciliar de pacientes, cuja interrupção pode representar risco iminente à vida.

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, que afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos". Este direito é reforçado pelo artigo 6º da mesma Constituição, que inclui a saúde entre os direitos sociais.

A Lei Federal nº 12.212/2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, prevê a concessão de descontos na tarifa de energia para consumidores de baixa renda, reconhecendo a essencialidade do serviço. No entanto, a situação das famílias com pacientes em home care requer uma proteção adicional, dada a sua vulnerabilidade extrema.

A implementação desta lei não onerará significativamente a concessionária pública competente ou o Estado, mas proporcionará uma proteção legal afirmativa aos consumidores em situação de hipervulnerabilidade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Além disso a medida é compatível com o orçamento governamental, dado o número reduzido de administrados no Estado do Piauí que necessitam de serviço de saúde em home care e possuem comprovado estado de vulnerabilidade financeira.

Além disso, a Lei nº 12.460/24 do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e ao fornecimento de energia elétrica para pacientes em home care, serve como importante referência para esta proposição.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), ao analisar a situação de famílias que dependem de aparelhos médicos em suas residências, sugeriu a elaboração deste projeto de lei. A medida é necessária para garantir que esses consumidores, especialmente os de baixa renda, não sejam penalizados pela interrupção do serviço essencial de energia elétrica, uma vez que a saúde e a manutenção da vida devem prevalecer sobre quaisquer outras considerações.

Diversas decisões judiciais têm reconhecido a necessidade de continuidade do fornecimento de energia elétrica para pacientes em home care. Em especial, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), que em decisão proferida no Recurso de Apelação Cível nº 10200066420198110001, determinou que a energia elétrica é essencial ao funcionamento da UTI domiciliar, vedando a interrupção do fornecimento em caso de inadimplência, quando esta ameaça o direito à vida e à saúde do paciente



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Portanto, solicita-se o apoio desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei, a fim de assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica para pacientes em home care, protegendo assim os direitos fundamentais à saúde e à vida dos cidadãos piauienses.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, Sala das Sessões em Teresina (PI), 03 de Julho de 2024.

Dep. Simone Pereira
Deputada Estadual